

A SITUAÇÃO LEGAL DOS MISSIONÁRIOS EVANGÉLICOS EM PAÍSES QUE COÍBEM O PROSELITISMO RELIGIOSO

LEGAL STATUS OF EVANGELICAL MISSIONARIES IN COUNTRIES THAT COÍBEM THE RELIGIOUS PROSELYTIZING

Érika da Silveira Batista¹

Márcio Ricardo Staffen²

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Estados; 2.1 Soberania; 2.2 Território; 2.3 Elemento humano; 2.3.1 Povo; 2.3.2 População; 2.3.3 Indivíduos; 3 A situação dos missionários evangélicos no direito internacional; 3.1 História das missões; 3.2 As missões hoje; 3.3 Os missionários como sujeitos de direito internacional enquanto indivíduos; 4 A liberdade de crença como *jus cogens* e suas consequências; Considerações Finais; Referência das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo objetiva discutir, através de pesquisa bibliográfica e análise dedutiva, a possibilidade de proteção dos missionários evangélicos pelo direito internacional, tendo em vista o caráter de *jus cogens* da norma de direitos humanos que estabelece a liberdade de crença. Inicia-se por uma preleção sobre o Estado, decomposto em seus elementos constitutivos: soberania, território e elemento humano, este englobando povo, população e indivíduo. Após, passa-se à análise das missões, sua história, panorama atual – incluindo problemas – e introduz-se a consideração de os missionários, como indivíduos, buscarem tutela jurídica internacional. Por fim, se estuda a liberdade de crença e seus desdobramentos, como norma de observância imperativa aos Estados, a despeito de sua soberania. Conclui-se pela possibilidade da tutela questionada, e pela

¹ Estagiária no Gabinete da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Itajaí – Santa Catarina. Estudante do 4º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí – Campus Itajaí. Linha de pesquisa: Direito e jurisdição. E-mail: erikasb@tjsc.jus.br

² Doutorando em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia, UNIPG, Itália e em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2011). Docente do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – Campus Itajaí, na disciplina de Direito Internacional, semestre 2011/II. Linha de Pesquisa: Direito e jurisdição. E-mail: staffen_sc@yahoo.com.br

necessidade de seu aprimoramento e incentivo, pois a importância da liberdade religiosa não deve ser subestimada, vez que de sua violação frequentemente decorrem várias outras, no campo dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Missões. Proselitismo. Indivíduo. Direitos Humanos. Proteção.

ABSTRACT

This paper aims to debate, by means of bibliographical research and deductive analysis, the possibility of protecting the evangelical missionaries under the International Law, considering the cogent characteristic of the rule concerning human rights that establishes the freedom of belief. It starts with a lecture about the State decomposed in its constitutive elements: sovereignty, territory and human element, this one encompassing people, population, and individuals. After that, it passes to the analysis of the missions, its history, current situation – including problems – introducing the idea of the missionaries, as individuals, to pursue international legal protection. At last, the freedom of belief is studied, and its deployments, as a rule of imperative compliance to the States, in spite of their sovereignty. The conclusion faces the plain possibility of the previously questioned protection, and the need for its upgrading and stimulus, because the importance of the religious freedom must not be underestimated, since its violation oftentimes leads to several other violations, in the field of human rights.

KEY WORDS: Missions; Proselytism; Individual; Human Rights; Protection.

1 INTRODUÇÃO

Religião é um tema instigante, que possui alguns pontos de convergência e de choque com o Direito. Assim, vários dentre os aspectos desta relação têm sido abordados por estudantes e pesquisadores, mas inúmeros outros restam ainda quase inexplorados, como o assunto deste artigo: o proselitismo missionário evangélico no âmbito do Direito Internacional.

Dentre os muitos pontos a abordar, e perspectivas a assumir, foram eleitas para fim deste texto: primeiro, a observação do Estado e como se constitui, especialmente no que concerne ao elemento humano; após, uma visão global das missões – conceito, histórico, funcionamento na atualidade – e o questionamento a respeito de se poder considerar o missionário como sujeito de direito internacional; por fim, uma análise do direito à liberdade de crença, em seus vários aspectos, em especial o caráter de norma cogente.

Através de investigação teórica, num método dedutivo, busca-se chegar a uma conclusão sobre a proteção do missionário pelo Direito Internacional Público, nas hipóteses em que seja hostil à sua função a legislação interna do país que o recebeu.

2 ESTADOS

O Direito regula a vida em sociedade. As várias áreas do direito interno (nacional) normatizam cada aspecto da vida dos habitantes do respectivo país, para que os homens não vivam entre si em estado de natureza, lesando uns aos outros. A mesma coisa é o que o direito internacional objetiva fazer, com relação aos Estados.

Mas o que é um Estado? Sobre o seu conceito e origem, as teorias são as mais variadas. Há aqueles – os de orientação marxista, principalmente – que o consideram, em essência, um instrumento de controle da classe oprimida pela dominante. Há também os que o consideram a expressão da excelência organizacional humana. Quanto a seus elementos constitutivos, variem embora as ideias em um ou outro ponto, há maior acordo. São eles três: soberania, território, e elemento humano, detalhadamente expostos a seguir.

2.1 SOBERANIA

A soberania, elemento formal do Estado, é o que o distingue de outras sociedades políticas, por exemplo, as províncias, ou os municípios. Ela não é a força, ainda que esta seja necessária para mantê-la, pois

O Estado que não disponha de força, da maior força, não é propriamente um Estado, pois não poderia cumprir seus deveres fundamentais. (...) Sem a força, o Estado desaparece, é uma contradição consigo mesmo. (...) Mas a força por si só não completa e sobretudo não justifica a soberania.³

Tampouco é o poder em si, mas uma qualidade dele, que permite que não tenha

³ AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2. ed., revista e ampliada. São Paulo: Globo, 2008. p. 108.

que dar conta de suas decisões a ninguém. Como ensina Darcy Azambuja:

O poder próprio do Estado apresenta um caráter de evidente supremacia sobre os indivíduos que formam sua população, e, além disso, é independente dos demais Estados. A esse poder peculiar ao Estado, a essa *potestade*, os escritores clássicos denominavam *summa potestas* ou soberania.⁴

Filomeno se mostra concorde com tal entendimento: “Já *soberania* é a forma suprema de poder: é o poder incontestável e incontestável que o Estado tem de, dentro de seu território e sobre uma população, criar, executar e aplicar o seu ordenamento jurídico visando ao bem comum⁵”.

No plano interno, essa prerrogativa relaciona-se ao monopólio que o governo – englobando, no caso brasileiro, os três poderes – possui para criar as leis que regerão a vida dos cidadãos e obrigá-los a cumpri-las. O Estado pode compelir todos a se amoldarem ao comportamento que ele prescreve, mormente, em linhas gerais – mas ele não pode ser forçado a agir de outro modo diferente do que considera conveniente. É nisto que consiste a soberania dos Estados no plano internacional. “A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade⁶”. Não se deve, no entanto, confundir poder soberano com ilimitado. De fato, a soberania dos Estados deve ser exercida dentro de certos parâmetros.

Onde, no entanto, a crítica de Duguit se revela procedente é quando trata da contradição entre os atributos clássicos da soberania e a realidade jurídica e política. Contradição que em verdade é dupla, porque a soberania não é, nem de direito nem de fato, um poder supremo no interior do Estado e independente na órbita das relações internacionais⁷.

Há dois tipos de limitações que atingem um Estado, necessárias e conjunturais. As necessárias referem-se àqueles limites impostos ao Estado por sua própria função – para boa parte dos cientistas políticos, o exercício do bem comum – e por normas de importância capital, como os direitos humanos. Quanto às

⁴ AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. p. 89.

⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 6. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 85.

⁶ AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. p. 90.

⁷ AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. p. 106.

conjunturais, referem-se a limites colocados ao trabalho do Estado por questões de localização geográfica, época, e outros fatores variáveis. Exemplificando, o poderio de que gozava Luís XIV é bem diferente do que hoje cabe ao presidente Sarcozy, mas a França continua sendo um Estado soberano. Assim, dizer que um Estado é soberano significa dizer que ele tem a última palavra no que concerne aos seus assuntos, mas não que tem direito a exercer arbitrariamente a sua vontade.

2.2 TERRITÓRIO

O território é o país em si, a sede do Estado, o espaço físico em que este exercerá sua soberania. Há autores que o consideram um pressuposto do mesmo, como o pedaço de chão sob os pés de um homem. Outros, o veem como elemento constitutivo material.

Elemento essencial à existência do Estado é o território, a base física, a porção do globo por ele ocupada, que serve de limite à sua jurisdição e lhe fornece recursos materiais. O território é o *país* propriamente dito, e portanto *país* não se confunde com povo nem como nação, e não é sinônimo de Estado, do qual constitui apenas um elemento⁸.

O fato é que a ausência de território torna, via de regra, inviável a existência de um Estado, ainda que os outros elementos estejam prontos ou preparados; prova disso é Israel.

A aquisição de território pode ocorrer de algumas formas, que são variações da alienação (gratuita ou onerosa) e da ocupação, de áreas “vazias”, abandonadas, ou não, como no caso de guerra. Guerras de expansão territorial sempre foram comuns na Europa, continente de espaço exíguo, habitado por muitas nações. É que, embora haja igualdade formal entre países, e o Liechtenstein seja tão soberano quanto a Rússia, o território deve ser capaz de manter a população que o habita, e, sendo maior, terá certamente mais recursos naturais aproveitáveis.

Abundavam, há algum tempo, as teorias⁹ sobre como o território

⁸ AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. p. 64.

⁹ O determinismo geográfico de Friedrich Ratzel, Ellsworth Huntington, Jared Diamond, Ian Morris.

determinava o caráter dos povos, através de sua localização em lugares quentes ou frios, planos ou montanhosos, úmidos ou desérticos. Hoje, estão superadas, ainda que não se possa negar que tais fatores de ordem física exercem, sim, alguma influência sobre o modo de vida dos indivíduos – por exemplo, obrigando-os a ficar mais tempo dentro de casa, em cidades chuvosas – só que não são os únicos que influem nisso, e nunca em nível suficiente para ser determinante.

Ao longo dos séculos, o território já foi visto como patrimônio do Estado, como seu objeto, e, mais recentemente, como o pedaço do mundo em que ele tem competência pra agir. E não se restringe a um pedaço de terra continental: “São partes do território a terra firme, com as águas aí compreendidas, o mar territorial, o subsolo e a plataforma continental, bem como o espaço aéreo¹⁰”.

2.3 ELEMENTO HUMANO

O elemento humano é o mais essencial, de todos aqueles que constituem o Estado, pois não existe, p. ex., um Estado de formigas, ainda que vivam num formigueiro delimitado e tenham certo modo de vida organizado. No entanto, este elemento não é uno e, dentro do território de um Estado, sujeitos à sua soberania, encontram-se o povo e a população, que são ambos compostos de indivíduos. A seguir, a diferença.

2.3.1 Povo

A conceituação de “povo” pode mudar, dependendo do enfoque. Do ponto de vista da ciência jurídica, povo é, essencialmente, “o conjunto de pessoas que pertencem ao Estado pela relação da cidadania¹¹”, esta, determinada pelo *jus sanguinis* (é nacional quem é descendente de nacionais) ou pelo *jus soli* (é cidadão de um país quem nele nasce) ou, às vezes, por ambos, dependendo do que prevê a lei do respectivo país.

Povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 12. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 95.

¹¹ OSPITALI, citado por BONAVIDES, **Ciência Política**. p. 81.

puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração em uma ordem estatal determinada, é o conjunto de cidadãos sujeitos às mesmas leis, são os *súditos*, os *cidadãos* de um mesmo Estado. Neste sentido, o elemento humano do Estado é sempre um povo, ainda que formado por diversas *raças*, com interesses, ideais e aspirações diferentes. Nem sempre, porém, o elemento humano do Estado é uma nação¹².

Há outra forma de ver o povo, pela sociologia, segundo a qual ele é identificado com aquilo que os cientistas políticos chamam "nação". Enquanto o povo é um conjunto ligado através da relação de cada um com o mesmo Estado, a nação têm vínculos mais fortes entre si, como cultura, língua, religião, passado histórico comum.

Nação é um grupo de indivíduos que se sentem unidos pela origem comum, pelos interesses comuns e, principalmente, por ideais e aspirações comuns. Povo é uma entidade jurídica; nação é uma entidade moral no sentido rigoroso da palavra. (...) Há nações divididas pela forma entre mais de um Estado, há Estados que abrangem várias nações diferentes e até inimigas. (...)

A nação, pois, não é apenas o presente, mas também as gerações passadas e as vindouras, a herança de umas e o poder de outras, uma corrente ininterrupta de sentimentos que une os destinos cumpridos aos destinos a cumprir.

O Estado pode existir apenas com o povo, mas somente será grande e duradouro se repousar sobre a nação¹³.

O povo, em suma, é a parte da população que possui vínculos entre si e/ou com o Estado, dos quais se extrai a força que mantém a coesão estatal.

2.3.2 População

A população de um país, por sua vez, se compõe de todas as pessoas que nele se encontram:

Todas as pessoas presentes no território do Estado, num determinado momento, inclusive estrangeiros e apátridas, fazem parte da população. É por conseguinte a população sob esse aspecto um dado essencialmente quantitativo, que

¹² AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. p. 57.

¹³ AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. p. 58 e 62.

independe de qualquer laço jurídico de sujeição ao poder estatal. Não se confunde com a noção de povo, porquanto nesta, fundamental é o vínculo do indivíduo com ao Estado através da nacionalidade ou cidadania¹⁴.

Observe-se que “nunca foi, nem será possível fixar o número dos habitantes do Estado. (...) A população varia sob a influência de diversos fatores e circunstâncias, desde o simples crescimento vegetativo à anexação ou desmembramento¹⁵”. Ainda mais impossível é determinar todas as ideias, gostos e crenças que serão encontradas no seio dessa população. Não se pode falar em identidade cultural em termos populacionais; as diferenças existirão, e não apenas por causa daqueles que estão presentes no país em caráter transitório, como também devido ao fato de cada componente desta grande massa ser um *indivíduo*, com suas idiossincrasias e subjetividade, que não deve ser compelido a abandonar.

2.3.3 Indivíduos

Seja o Estado, a sociedade, a nação, o povo, a população, ou qualquer outro grupamento humano, ele será constituído por indivíduos. O indivíduo, é cada ser humano tomado em separado; para a existência de uma sociedade, é necessário haver ao menos dois indivíduos – logo, estes são preexistentes à sociedade, quanto mais ao Estado.

Cada pessoa é única; esta singularidade deve ser respeitada, tanto quanto a qualidade de pessoa humana em si. Para assegurar esse respeito foi que surgiram as Constituições nacionais, como dizendo ao Estado “Até aqui você vai; para lá, não podes estender teu *imperium*”; estabeleceram-se aí os chamados direitos fundamentais, positivando-se algo que, segundo os teóricos contratualistas, já se encontrava no Direito Natural.

Mais tarde, quando se observou que as violações a esses direitos fugiam da órbita controlada pelas Constituições (relação do Estado e seus cidadãos), expediram-se as declarações dos Direitos Humanos, cuja proteção o indivíduo

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 72

¹⁵ AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. p. 56.

pode invocar onde quer que esteja, e contra qualquer que viole seus direitos fundamentais, independente do povo ou da população a que pertença.

3 A SITUAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS EVANGÉLICOS NO DIREITO INTERNACIONAL

3.1 HISTÓRIA DAS MISSÕES

A história das missões se confunde com a história do próprio Cristianismo, começa muito antes de ele se tornar uma religião. Pela tradição cristã, a última ordem de Jesus a seus discípulos, antes de subir ao céu, foi que fizessem novos discípulos, de todas as nações, para que os ensinamentos dele fossem difundidos por todo o mundo.¹⁶ Observe-se que elas têm caráter internacional desde seu início.

Foi em obediência a esta ordem que os apóstolos estenderam os limites da sua pregação muito além da pequena cidade de Jerusalém, na Judéia, e, progressivamente, para fora do Oriente Médio, por toda a Grécia, chegando até os limites do Império Romano, e partes do norte da África.

Os ensinamentos de Cristo carregam um conjunto próprio de valores, por vezes conflitantes com os valores das nações em que são propagados, de modo que nem sempre são bem aceitos nos Estados de destino, interessados em manter a coesão social por meio da preservação de uma consciência coletiva uma.

De conhecimento público são as perseguições a cristãos em Roma, até Constantino tornar o cristianismo a religião (*status recém-adquirido*) oficial do Império. Observam-se as últimas missões entre os bárbaros, no Ocidente e Oriente¹⁷, durante a Alta Idade Média. Nesse ínterim, houve o Grande Cisma do

¹⁶“Portanto, ide, ensinai todas as nações, batizando-as em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo; ensinando-as a guardar todas as coisas que eu vos tenho mandado (...)”. Evangelho segundo Mateus, capítulo 28:19,20^a, in **A Bíblia Sagrada**. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e corrigida. ed. 1995. Edição com palavras de Jesus em vermelho e ajuda ao leitor. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995. p. 795.

¹⁷ CURTIS, A. Kenneth; LANG, J. Stephen; PETERSON, Randy. **Os 100 acontecimentos mais importantes da História do Cristianismo**: do incêndio de Roma ao crescimento da igreja na China, traduzida por Emirson Justino — Sao Paulo: Editora Vida, 2003. p.67. Documento em formato PDF, disponível em <http://www.poderosodeus.com/livros/gallery/A.%20Kenneth%20Curtis/Os%20100%20acontecimentos%20mais%20importantes%20da%20hist%C3%B3ria%20do%20cristianismo%20->

Oriente¹⁸ entre a Igreja de Roma (Católica) e a Igreja da Grécia (Ortodoxa), pois estes não reconheciam a autoridade papal, e, com a progressiva institucionalização da Igreja, a ideia de propagação da fé foi dando lugar à da preservação da doutrina. E as missões foram substituídas pelas Cruzadas.¹⁹

Por volta de 1500, com o advento da Reforma Protestante, combinado com a descoberta de novas terras, surgiram missões, com este nome, promovidas pela Igreja Católica, numa intenção mais colonizadora que proselitista. Por estarem perdendo terra na Europa, estenderam seus domínios ao Novo Mundo.

As missões evangélicas de hoje, contudo, guardam pouca semelhança com a variante católica do começo da Idade Moderna. Entre outros motivos, está o caráter organizacional daquela, enquanto que hoje, sustentados embora por suas igrejas, os missionários vão aos outros países sozinhos, ou em família – ponto que será melhor explicado no próximo tópico.

As raízes das missões atuais se encontram na própria Reforma. Com a tradução da Bíblia feita por Lutero para a língua alemã – bem com as outras, que se seguiram, em diversos idiomas – e a ênfase que sua doutrina deu ao estudo constante do livro sagrado, aquelas palavras de Jesus ("Ide por todo o mundo...") foram novamente tomadas ao pé da letra.

Todavia, os próprios reformadores estavam mormente preocupados em atar a doutrina cristã novamente aos ensinamentos de Cristo, e pouca atenção deram ao trabalho missionário, enquanto proselitismo de âmbito internacional. O "boom" das missões ocorreu nos séculos XVIII e XIX, devido ao surgimento dos movimentos pietista e puritano, que postulavam que a fé deveria trazer

%20A.%20Kenneth%20Curtis.pdf >. Acesso em 04/nov/2011. Ver os capítulos "Columba vai à Escócia como missionário" (p. 563), "Bonifácio parte para ser missionário" (p. 716) e "Cirilo e Metódio evangelizam os eslavos" (p. 863).

¹⁸As igrejas do Oriente e do Ocidente separaram-se no transcorrer de vários anos. O que um dia fora uma única igreja, paulatinamente se dividiu em duas identidades distintas. (...) Por meio de declarações recíprocas de que o outro não era verdadeiro cristão, os dois bispos [Papa Leão IX e Miguel Cerulário, patriarca de Constantinopla] criaram um *cisma*. Entretanto, não foram só eles que provocaram essa separação. As partes conflitantes tinham uma historia de diferenças, que jazia na base desse desentendimento. O cisma foi o ato final que reconheceu essas distinções. (CURTIS, A. Kenneth; LANG, J. Stephen; PETERSON, Randy. **Os 100 acontecimentos mais importantes da História do Cristianismo**. p.67.)

¹⁹As **cruzadas** foram expedições militares organizadas pelos Papas, reis e nobres europeus ocidentais para tomar a cidade de Jerusalém em posse dos muçulmanos (que os europeus da época chamavam de *sarracenos*). Houve inúmeras cruzadas entre os séculos XI e XIII. A primeira delas em 1095 e a última em 1270 (SCHMIDT, Mario. **Nova História Crítica**. São Paulo: Editora Nova geração, 2008. p. 91, grifo mantido).

resultados práticos, no comportamento e nas obras dos que se convertiam; a partir da análise dos evangelhos com foco nas diretivas de Jesus para o dia-a-dia, e tendo em mente os povos do Novo Mundo, atentaram também para a chamada "Grande Comissão". O ascetismo inerente a essas doutrinas também possibilitava que tivessem maior resistência, necessária para viver em países distantes do centro da "civilização", numa época em que pouco conforto havia. Tanto assim que os puritanos foram os primeiros colonos dos EUA.

Novo impulso recebeu o trabalho missionário com o neocolonialismo, alcançando seu auge na Inglaterra vitoriana, pois o próprio governo incentivava esforços que fossem capazes de levar a "civilização" para países como Índia, China, e outros da África e Oceania. Diversos são os casos, porém, em que os missionários chocavam seus conterrâneos por adotar costumes exteriores (vestuário, alimentação, cortesias) do povo visado, a fim de ganhar sua confiança para que estes retribuíssem, aceitando aquilo que os missionários consideravam de maior importância, i.e., a fé cristã.

Especificamente nesses países, e outros sob o domínio de Estados de maioria protestante, os problemas enfrentados pelos missionários eram mais conjunturais (clima, doenças, cultura local) do que políticos. As várias guerras e incidentes do século XX mudaram completamente o cenário geopolítico mundial, e isto teve consequências também, logicamente, no modo como são realizadas as missões nos dias de hoje.

3.2 AS MISSÕES HOJE

A cristandade se afigura hoje dividida e subdividida. As igrejas protestantes se multiplicam, bem como seus fieis. Novas denominações surgem, muitas vezes, de pequenas diferenças doutrinárias, até mesmo a respeito de vestuário correto. Por outro lado, é justamente o fato de o eixo da teologia de todas essas denominações ser basicamente o mesmo que permite que os crentes transitem sem constrangimento entre elas, que se unam em eventos ou por objetivos comuns, e que se considerem como irmãos. Isso reflete na visão sobre as missões, cuja importância é reconhecida pela generalidade dos protestantes, em maior ou menor grau, muito embora discutam sobre a amplitude desse conceito.

Há igrejas, e organizações interdenominacionais, que consideram missão toda obra de evangelismo, seja ela na própria cidade, país, ou em qualquer outro lugar; há aqueles que só consideram missão quando o pregador deixa sua terra natal/ residência voluntária, e há ainda uma visão mais restrita, que só se refere a missões em termos de proselitismo nos chamados *povos não alcançados*, que são aqueles países onde os cristãos são minoria absoluta, ou mesmo nações que nunca tiveram notícia da fé cristã (ex.: tribos esquecidas no meio dos Andes, nos recantos amazônicos, na Oceania, entre os esquimós...). Este conceito restrito se baseia no capítulo 15, vers. 20, da carta de Paulo aos Romanos: "(...) me esforcei por anunciar o evangelho, não onde Cristo houvera sido nomeado, para não edificar sobre fundamento alheio", significando dizer que, nos países que o Evangelho já foi pregado, ainda que hoje não haja ênfase na fé, as pessoas possuem a oportunidade de conhecer sobre Jesus, se quiserem.

Isto é um ponto a ser questionado, no entanto, no caso dos Estados socialistas, ou que o eram durante o século XX, pois a ausência de liberdade religiosa causou que a repressão impedisse diversas gerações de ouvir e praticar proselitismo cristão, muito embora esta religião seja bem conhecida no país. É o caso de Cuba.

Nestes países e naqueles que possuem uma religião oficial é que os missionários encontram hoje maiores entraves, legais ou práticos, ao seu trabalho. Por exemplo, há o caso da Grécia, que em sua Constituição (Art. 3, 1) estabelece o Cristianismo Ortodoxo como religião prevalente no país, e, no Art. 13, 2, parte final, proíbe o proselitismo. Isto já deu causa a alguns processos perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dentre os quais se destacam:

Sr. Kokkinakis, testemunha de Jeová, foi se queixar da sua condenação penal por proselitismo nos tribunais gregos em 1988 por ter começado uma discussão sobre religião com uma vizinha, mulher de um preceptor da igreja ortodoxa na cidade.

O Tribunal concluiu que houve uma violação do Art. 9º [da Convenção Européia sobre Direitos Humanos], acredita não ter sido demonstrado que a condenação da pessoa em causa foi justificada por uma premente necessidade social. Observou que as jurisdições gregas se deram por satisfeitas em reproduzir a formulação evidente da lei quanto à ilegalidade do proselitismo, sem determinar de modo suficientemente claro em que o acusado teria tentado

convencer os seus vizinhos de maneira irregular. (Kokkinakis vs. Grécia, nº 14307/88. Julgado em 25/05/93).

Oficiais da Aeronáutica grega e adeptos da igreja pentecostal, os três requerentes foram condenados por proselitismo pelos tribunais gregos, em dois julgamentos tornados definitivos em 1992, após terem tentado converter um número de pessoas à sua religião, incluindo três soldados que eram seus subordinados.

O Tribunal concluiu que não houve a violação do Art. 9º em função das medidas tomadas contra os requerentes com relação ao proselitismo exercido sobre os membros do exército, tendo em conta a necessidade do Estado de proteger os jovens militares contra o exercício de pressões negativas por parte de seus superiores. No entanto, o tribunal concluiu que houve a violação do Art. 9º em razão das medidas tomadas contra dois dos requerentes por causa do proselitismo exercido contra civis, uma vez que estes últimos não estavam submetidos a pressões e obrigações do mesmo tipo das exercidas sobre os soldados. (Larissis e outros vs. Grécia. Julgado em 24/02/98).²⁰

Tais obstáculos, no entanto, se tornam simples incômodos em comparação com o que acontece em outros lugares – em especial, Estados islâmicos²¹. Observem-se os seguintes excertos de reportagens:

O Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, fez hoje (10/10) um apelo às autoridades egípcias para que garantam os direitos humanos e as liberdades civis de todos os cidadãos, sem distinção religiosa. De acordo com a imprensa, pelo menos 24 pessoas morreram na noite passada (09/10) no Cairo durante confrontos entre membros da comunidade religiosa cristã copta e forças militares. (...) Em maio deste ano, dois meses após a queda do governo de Hosni Mubarak, Ban havia pedido a união do povo egípcio. Na época, 12 pessoas morreram durante confrontos entre muçulmanos e cristãos coptas²².

²⁰EUROPA. Cour Européenne des Droits de l'Homme. Fiche tematique: liberté de religion. **Lex**. Disponível em <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/E0941C75-D511-487B-A991-55A7074B5E59/0/FICHES_Libert%C3%A9_religion_FR.pdf>. Acesso em 05/nov/2011. Agradecimentos pela tradução, do francês, a Tainá da Silveira Batista.

²¹O site Portas Abertas compilou uma lista dos países em que há maior índice de perseguição religiosa contra cristãos, que pode ser encontrada na sua página inicial <<http://www.portasabertas.org.br/>>. Esta lista é atualizada anualmente, e em 2011, a Coréia do Norte figura no topo, seguida diretamente por Irã, Afeganistão, Arábia Saudita e Somália.

²²BAN KI-MOON cobra liberdade religiosa de autoridades egípcias após a morte de 24 cristãos coptas. **ONU Brasil**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/ban-ki-moon-cobra-liberdade-religiosa-de-autoridades-egipcias-apos-morte-de-24-cristaos-coptas/>>, Acesso em 04/nov/2011

Autoridades locais atacaram um pastor e sua família com barras de ferro e pedaços de madeira na região central do Vietnã no dia 23 de outubro, ferindo gravemente na cabeça e nos braços o líder da igreja e outros parentes dele, disseram as fontes 23.

Um cristão de 17 anos foi decapitado por extremistas al-Shabaab em 25 de setembro enquanto se arrumava para a escola. Os al-Shabaab, determinados a livrar a Somália do Cristianismo e da influência ocidental, monitoravam cuidadosamente Guled Jama Muktar e sua família desde a chegada deles do Quênia em 2008, contou uma fonte ao Compass Direct News. "Eu conhecia pessoalmente esta família como cristãos que costumavam ter reuniões secretas para estudo bíblico em sua casa", a fonte disse²⁴.

Ainda mais recente, há o caso do pastor iraniano Youcef Nadarkhani, preso em 2009, e que presentemente se encontra com sentença de morte decretada por abandonar a fé islâmica, sem notícias de quando será cumprida²⁵. Trata-se, não há dúvida, de violações aos direitos humanos. No entanto, nem sempre é fácil aos missionários defenderem-se contra isso.

Ocorre que, com a liberdade de interpretação da Bíblia, os protestantes igualmente estimulam o que chamam de *relacionamento pessoal com Deus*. Assim, também o modo pelo qual aqueles que têm vocação missionária a efetivam não está ligado necessariamente a alguma espécie de curso de formação, ou ao vínculo com igreja ou organização. Frequentes os casos em que uma igreja não deseja, ou não pode (comum em congregações pequenas, com poucos recursos) manter um missionário no exterior, então ele vai por sua conta e risco. Pode ser que, mais tarde, seja encontrado por alguma organização²⁶ que

²³PASTOR é atacado por policiais. **Missão Portas Abertas**, 04/11/2011. Disponível em <<http://www.portasabertas.org.br/noticias/2011/11/1229795/>> Acesso em 05/nov/2011.

²⁴SOMALIA: teenage beheaded. **The Voice of the Martyrs**. 26/10/2011. Disponível em <<http://www.persecution.com/public/newsroom.aspx?>> Tradução nossa.

²⁵ Conforme reportagem exibida no Jornal Nacional (Rede Globo) em 23/02/2012, e disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/videos/t/edicoes/v/homem-que-se-converteu-aocristianismo-e-condenado-a-morte-no-ira/1826948/>>, acesso em março/12.

²⁶ Missão Cristã Mundial (www.mcmpovos.com), Gideões Missionários da Última Hora (www.gmuh.com.br), Missão Evangélica global (www.meg.org.br), Missão Portas Abertas (www.portasabertas.org.br), Ministry Voice of Martirs (www.persecution.com), Campus Crusade for Christ International (www.ccci.org), e outras.

o tome sob sua proteção, prestando, na medida do possível, auxílio espiritual, material e legal. Outros continuarão contando somente com a fé. Quantos a estes, podem eles obter do Direito Internacional proteção a seus direitos, que se encontram ameaçados por legislações internas hostis?

3.3 OS MISSIONÁRIOS COMO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL ENQUANTO INDIVÍDUOS

Para que se possa entender como os missionários se encaixariam no seletivo grupo dos sujeitos de Direito Internacional, é necessário saber quem são os sujeitos de Direito Internacional. Na conceituação clássica, são os titulares de direitos e deveres no âmbito normativo internacional. Originalmente, eram apenas os Estados que podiam se comprometer através de tratados; posteriormente, estes criaram as Organizações Internacionais, que já nascem com finalidades próprias, muitas relacionadas ao combate por grandes causas, como a paz, a educação universal, a erradicação da fome, etc. Diz-se que elas têm personalidade jurídica derivada. Quanto à pessoa humana, há autores mais conservadores que lhes negam a qualidade de sujeitos de DI, argumentando que

(...) seria necessário pelo menos que ele [o indivíduo] dispusesse da prerrogativa ampla de reclamar, nos foros internacionais, a garantia de seus direitos, e que tal qualidade resultasse de norma geral. Isso não acontece. Os foros internacionais acessíveis a indivíduos (...) são-no em virtude de um compromisso estatal típico, e esse quadro pressupõe a existência, entre o Estado e o particular, de um vínculo jurídico de sujeição, em regra o vínculo de nacionalidade²⁷.

Observe-se que eles não negam, e nem poderiam, que os indivíduos estão adquirindo, não só direitos no papel, mas capacidade postulatória para exigí-los, demandando Estados perante Cortes internacionais. Além disso, com o advento do Tribunal Internacional Penal, eles são também responsáveis internacionalmente por um pequeno rol de graves crimes.

²⁷REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 151-153.

Recentemente, o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, demonstrou o vigor da proteção de direitos humanos como parte do *jus cogens* internacional, pois, a violação de certos direitos do indivíduo (direito à vida, à integridade física, liberdade, entre outros) e cumpridas certas condições **leva à responsabilização penal individual do criminoso, qualquer que seja o seu posto ou função interna** (atingindo inclusive chefes de Estado)²⁸. [grifo nosso]

Naturalmente, esses avanços na direção de permitir ao homem atuar além dos limites do ordenamento jurídico a que está vinculado pela nacionalidade têm limitações. Rezek tem sua razão ao afirmar que a própria participação do indivíduo no Direito Internacional depende, em regra, da intermediação do Estado, tanto nos sistemas convencionais de proteção aos direitos humanos. Tanto a Convenção Europeia quanto a Interamericana de Direitos Humanos fixaram a possibilidade de indivíduos ou grupos de pessoas apresentarem petição para se apreciada por suas cortes, mas este indivíduo necessita ser nacional de um dos países signatários. Ademais, no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como por alguns procedimentos da ONU (o que se rege pelo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reclamações individuais ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, etc.), também se exige a exaustão e/ou comprovação da ineficácia dos meios internos. Tal requisito se mostra, por certo, um grande óbice à própria funcionalidade desses órgãos de proteção, pois, na maioria das vezes as vítimas de violações dos direitos humanos, falando em geral, provêm de populações carentes, sem recursos materiais nem intelectuais para empreender toda a quantidade de demandas que se fizerem necessárias, isso sem falar que, caso tentem tomar providências internas, sua situação pode piorar, dependendo da natureza das opressões que estão sofrendo e de quem as impinge.

Outro ponto que se nota é que a competência dos seres humanos para demandar internacionalmente está restrita à defesa de seus direitos fundamentais, os direitos do homem. Resta saber se, entre eles, pode ser contado o direito de propagar a própria fé.

²⁸RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 174.

4 A LIBERDADE DE CRENÇA COMO *JUS COGENS* E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A Declaração Universal de Direitos Humanos surgiu num contexto – que até pode se dizer que lhe deu causa – em que o mundo tinha presenciado uma das mais aterradoras fases de desrespeito à pessoa humana jamais vistas – o holocausto²⁹. Sinistro foi esse período, porque expôs a todos que as leis internas dos países podiam não só deixar de conter atrocidades como também respaldá-las e provocá-las. Assim, para impedir a própria extinção da espécie *homo sapiens sapiens*, fazia-se necessário que a proteção ao ser humano estivesse garantida por algo maior que as Constituições estatais, sujeitas aos reveses da política.

Outro ponto crucial do Holocausto é que ele foi uma perseguição intrinsecamente étnica e religiosa. Assim, uma declaração nascida sob sua forte impressão não podia deixar de conter, em lugar de honra, uma norma que consagrasse a liberdade de religião. De fato, ela está no Art. XVIII da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e

²⁹ Diversos outros massacres e/ou conflitos prolongados por motivos religiosos puderam ser observados ao longo do século XX. A luta armada do IRA (Irish Republican Army, partido político e grupo guerrilheiro engajado no ideal da independência irlandesa) na Irlanda do Norte tem um viés religioso, uma vez que um dos pontos de choque com o domínio inglês é que a Inglaterra é majoritariamente protestante, enquanto a Irlanda do Norte tem uma considerável fatia da população de católicos. A questão religiosa também era pano de fundo para as horrendas guerras-civis no leste europeu após a desintegração da Iugoslávia, entre sérvios, bósnios, croatas e albaneses (estes, em grande parte, muçulmanos) nas décadas de 1990/2000. (SCHMIDT, Mário. Nova História Crítica. p. 682 e 720). E no presente momento há grande tensão na região da Chechênia, território pertencente à Rússia, mas que tem uma população majoritariamente muçulmana, de cultura distinta da eslava e que deseja a independência. Em março de 2010, houve um atentado terrorista no metro de Moscou, promovido por muçulmanos, inspirados, talvez, pelo modo de combate da Al-Qaeda. A população russa tem animosidade contra os chechenos e considera a independência uma alternativa interessante, uma vez que os chechenos não mais seriam cidadãos russos, e, portanto, não teriam a mesma liberdade em circular pelo país – mas o governo não considera a possibilidade. (**Metrô de Moscou foi palco de seis atentados terroristas nos últimos 12 anos**, 29/03/2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,metro-de-moscou-foi-palco-de-seis-atentados-terroristas-nos-ultimos-12-anos,530682,0.htm>>; **Entenda o conflito na Chechênia**, 01/09/2004. Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI376387-EI294,00-Entenda+o+conflito+na+Chechenia.html>> Acesso em 11/mar/2012).

BATISTA, Érika da Silveira e STAFFEN, Márcio Ricardo. A situação legal dos missionários evangélicos em países que coíbem o proselitismo religioso. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

pela observância, em público ou em particular³⁰.

Do mesmo modo, os tratados que nasceram sob sua influência contém previsões do mesmo gênero. Assim é no Art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem³¹.

E também no Art. 12º do Pacto de San José da Costa Rica, firmado pela Organização dos Estados Americanos:

Artigo 12º - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crença, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
3. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções³².

³⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC, 2000. **Lex**. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/58929603/Declaracao-Universal-dos-Direitos-Humanos-DeclU-D-HumanosVersoInternet>>. Acesso em 05/nov/2011.

³¹CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Modificada nos termos das disposições dos Protocolos nºs 11 e 14). **Lex**. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>>. Acesso em 04/nov/2011.

³²ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto

Indiscutível, portanto, a inclusão da liberdade religiosa entre os direitos fundamentais do homem, muito embora eles não estejam positivados nas Constituições de todos os Estados, ou ao menos não nos mesmos termos das declarações acima. A liberdade de manifestar a crença pelo ensino, consagrada na DUDH, não repercute, como visto no item 2.2, na Constituição grega. Como bem ensina Claudia de Cerjat Bernardes:

A liberdade de divulgação das crenças é uma conduta que pode ser observada em diversas religiões e se traduz em importante aspecto de expressão de fé religiosa. Chama-se de proselitismo.

O Cristianismo, por exemplo, tem como mandamento fundamental de Jesus Cristo "Ide e fazei discípulos em todas as nações e eis que estarei com vocês até a consumação dos séculos". (...) Não há como a proteção ao fenômeno religioso deixar de abranger elemento tão característico do fenômeno religioso como o esforço proselitista³³.

E segue, citando Jonatas Machado:

Este é um ponto verdadeiramente crucial no direito à liberdade religiosa, pois o proselitismo tem sido um lócus privilegiado para a sua restrição. Na origem desse facto está, freqüentemente, uma aliança, expressa ou tácita, entre o Estado e a confissão dominante. A confissão dominante pretende defender o seu monopólio religioso perante ameaças externas. O resultado é, em muitos casos, a procura das mais variadas estratégias de restrição das possibilidades de expressão das confissões religiosas minoritárias³⁴.

Naturalmente, é complicado para os brasileiros pensar no Cristianismo em termos de confissão religiosa minoritária, mas esta é a realidade em alguns países. De fato, segundo informação apresentada à ONU em 27 de setembro último pelo Secretário de Relações Exteriores da Santa Sé, "os cristãos

de San José da Costa Rica). **Lex**. Disponível em <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>, Acesso em 05/nov/2011.

³³BERNARDES, Cláudia de Cerjat. Contornos da liberdade religiosa em um Estado Democrático de Direito: liberdade de crença, de conduta e de não aderência a nenhuma crença dentro de uma perspectiva constitucional. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 3, n. 2, jul/dez 2007. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Cerjat.pdf> Acesso em out/2011. p. 115-116.

³⁴JONATAS MACHADO, citado por BERNARDES, idem, p. 116.

correntemente sofrem mais perseguição por causa de sua fé do que qualquer outro grupo religioso³⁵”.

Considerando a natureza intrinsecamente proselitista da religião cristã, que ficou evidenciada acima, não há que se estranhar isto. É notável que, quando a religião predominante é um dos fatores que contribui para a coesão de uma nação, considere-se a religião diferente como “corpo estranho”, e expulsá-la pode ser visto por alguns como questão de segurança nacional.

Todavia, a religião tem seu domínio na parte impalpável do ser humano; todas as religiões buscam levar o indivíduo ao encontro de uma vida melhor, para ele ou *lato sensu*; elas devem partir da escolha pessoal, porque relacionam-se com o crer, que é incontrolável por terceiros – pode-se confessar uma religião sob coação, e ter outra como convicção íntima. Ela não é como as leis, que tem efeito *erga omnes* e podem ser aplicadas mediante coerção, pois regulam o homem pelo lado de fora.

Assim, por ser de caráter individual, a religião se enquadra entre as liberdades *necessárias* ao homem, nos direitos mais básicos, mínimos, de primeira geração. Estes caracterizam-se pelo caráter omissivo do Estado, de não interferir. Que o homem possa seguir qualquer credo, ou nenhum, se assim o desejar, porque a liberdade de consciência é parte integrante e inseparável da liberdade civil, a qual é protegida contra o poderio exagerado dos Estados pelas respectivas constituições e, conjuntamente ou na falta delas, pelos Direitos Humanos. Por isso é tão importante que figure com destaque entre as leis internacionais, pois de obrigar um Estado soberano somente outros Estados soberanos são capazes, em termos de força.

É por isso também que estes tipos de normas precisam ter força bastante para obrigar os Estados – que não têm interesse direto em sua proteção – a combaterem, em sentido amplo, por elas. Normas assim existem, são as chamadas normas cogentes (*jus cogens*), cuja definição pode ser encontrada no Art. 53º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados como sendo

Para efeito da presente convenção, uma norma de Direito

³⁵UN NEWS CENTRE. **Christians currently most persecuted religious group in world, Holy See tells UN,** 27/09/2011. Disponível em <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=39851&Cr=religion&Cr1=> >. Acesso em 05/nov/2011. Tradução nossa.

Internacional é a que for aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto como norma à qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional com a mesma natureza³⁶.

Este conceito, porém, abre a possibilidade de derrogação de uma norma de *jus cogens* por vontade uníssona dos Estados. No que concerne aos direitos humanos, parece temerária esta abertura, vez que se tem provado nos dias de hoje, mesmo nos Estados democráticos, que com frequência assustadora os governos não representam a vontade, ou mesmo o bem, das populações governadas.

Satisfatório ou não o conceito, o ponto importante é saber que a liberdade religiosa pode se enquadrar nele, pois, como ficou evidenciado acima, Convenções da maior importância sobre a matéria de Direitos Humanos, com grande número de ratificações, contêm esta norma.

O mesmo Art. 53º estabelece a nulidade de qualquer tratado que viole uma norma imperativa de direito internacional geral, seja ela preexistente ou superveniente. Se um acordo de vontades entre Estados, que reúne mais de uma soberania, pode ser derrocado por ferir tal tipo de norma, quanto mais um ato solitário.

Discorrendo sobre a responsabilidade internacional do Estado por violações de *jus cogens*, Isabela Piacentini de Andrade refere que, originalmente, o direito internacional responsabilizava os Estados por descumprimento de tratados e, fossem bilaterais ou multilaterais, a responsabilidade era sempre bilateral, envolvendo o Estado ofendido e o que ofendeu. Aparece no entanto, hoje, uma nova forma, e ela cita Villalpando para explicar que "diferente das obrigações ordinárias, segundo as quais um Estado se vincule a outro de forma bilateral, as obrigações *erga omnes* concernem todos os Estados, dada a sua importância coletiva". E, mais adiante, a autora traz: "Assim, pode-se dizer que, em regra, as normas de *jus cogens* criam obrigações *erga omnes*, tendo em vista que

³⁶ CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados Entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986). **Lex**. Disponível em <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/5/53/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados-.pdf>. Acesso em 06/nov/2011.

destinam-se à comunidade internacional como um todo³⁷.”

Se a liberdade de divulgar a crença – como espécie do gênero liberdade religiosa – é norma imperativa, o Estado que a viole está, sim, sujeito a sanções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno religioso, sem dúvida, foi responsável por diversos marcos, entre evoluções e barbáries, na História do mundo. Sua importância para o ser humano é imensurável, tocando as cordas mais sensíveis do foro íntimo de cada um; observe-se que este é sempre um ponto complicado para discussão e que, apesar da ciência avançada que se tem nos dias atuais, a qual adota e estimula uma posição cética no que concerne a assuntos de fé, as religiões subsistem, em sua maioria, há milênios.

Decorre daí que o respeito às crenças de cada um é tão importante quanto o respeito à sua integridade física pois, em alguns casos, uma blasfêmia pode ser tanto ou mais agressiva que um tapa.

Nesta esteira, os órgãos internacionais elencaram a liberdade religiosa entre os direitos humanos, que constituem normas de observância obrigatória por parte de toda a comunidade internacional, isto é, *jus cogens*.

Paralelamente, faz-se notável que a liberdade religiosa engloba a de divulgação da própria fé. Tal garantia mostra-se de vital importância para o Cristianismo, especialmente o protestante, que tem natureza proselitista e que, por carregar em seu bojo um conjunto próprio de valores, mostra-se por vezes indesejável em Estados constituídos por uma nação cuja unidade está cimentada por uma religião oficial (que pode ser, como visto, até o próprio Cristianismo, num segmento diferente).

Assim, é um missionário o cristão que pratica o proselitismo em lugar diferente de sua terra natal. Ele não faz parte, muitas vezes, do povo do Estado em que está realiza a missão, tão somente de sua população; dessa forma, pode não ter direito à proteção pelas leis internas; ou elas podem lhe ser desfavoráveis, dada

³⁷ ANDRADE, Isabela Piacentini de. Responsabilidade internacional do Estado por violação do *jus cogens*. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.5, n.5, jan./jun.2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/22551057/Responsabilidade-internacional-do-Estado-por-violacao-do-jus-cogens>>. Acesso em 5/nov/2011. p. 11, e 22, respectivamente.

BATISTA, Érika da Silveira e STAFFEN, Márcio Ricardo. A situação legal dos missionários evangélicos em países que coíbem o proselitismo religioso. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

a natureza de seu trabalho; em ambos os casos, a esperança que resta é de demandar perante mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Tal proceder, como ficou evidenciado, é possível, mas seu caráter excepcional bem como os requisitos de difícil cumprimento para sua efetivação, tornam sua eficácia muito menor do que se poderia desejar, especialmente porque as violações ao direito à liberdade religiosa dos missionários são frequentemente acompanhadas por violações mais óbvias – do direito à vida, à integridade física, da liberdade de ir e vir.

Por fim, destaca-se a necessidade de uma regulamentação específica sobre o assunto que, talvez por um preconceito cientificista, tem recebido pouca atenção por parte da Ciência Jurídica. Não se pode permitir que as *amarguras* históricas causadas pela religião, bem como a delicadeza do tema, tornem os juristas coniventes, pela inércia, com atos contrários ao próprio Direito.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANDRADE, Isabela Piacentini de. Responsabilidade internacional do Estado por violação do *jus cogens*. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.5, n.5, jan./jun.2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/22551057/Responsabilidade-internacional-do-Estado-por-violacao-do-jus-cogens>>. Acesso em 5/nov/2011.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2. ed., revista e ampliada. São Paulo: Globo, 2008.

BAN KI-MOON cobra liberdade religiosa de autoridades egípcias após a morte de 24 cristãos coptas. **ONU Brasil**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/ban-ki-moon-cobra-liberdade-religiosa-de-autoridades-egipcias-apos-morte-de-24-cristaos-coptas/>>, Acesso em 04/nov/2011.

BERNARDES, Cláudia de Cerjat. Contornos da liberdade religiosa em um Estado Democrático de Direito: liberdade de crença, de conduta e de não aderência a nenhuma crença dentro de uma perspectiva constitucional. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 3, n. 2, jul/dez 2007. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Cerjat.pdf> Acesso em out/2011.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Traduzida por João Ferreira de Almeida. ed. 1995, rev. e cor. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995. p. 795. Edição com palavras de Jesus em vermelho e ajuda ao leitor.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 12. ed.. São Paulo: Malheiros Editores,

BATISTA, Érika da Silveira e STAFFEN, Márcio Ricardo. A situação legal dos missionários evangélicos em países que coíbem o proselitismo religioso. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

2006.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Modificada nos termos das disposições dos Protocolos nºs 11 e 14). **Lex**. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/cons-europa-tedh.html>>. Acesso em 04/nov/2011.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados Entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986). **Lex**. Disponível em <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/5/53/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados-.pdf>. Acesso em 06/nov/2011.

CURTIS, A. Kenneth; LANG, J. Stephen; PETERSON, Randy. **Os 100 acontecimentos mais importantes da História do Cristianismo**: do incêndio de Roma ao crescimento da igreja na China, tradução Emirson Justino. São Paulo: Editora Vida, 2003. Disponível em <<http://www.poderosodeus.com/livros/gallery/A.%20Kenneth%20Curtis/Os%20100%20acontecimentos%20mais%20importantes%20da%20hist%C3%B3ria%20do%20cristianismo%20-%20A.%20Kenneth%20Curtis.pdf>>. Acesso em 04/nov/2011

EUROPA. Cour Européenne des Droits de l'Homme. Fiche tematique: liberté de religion. **Lex**. Disponível em <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/E0941C75-D511-487B-A991-55A7074B5E59/0/FICHES_Libert%C3%A9_religion_FR.pdf>. Acesso em 05/nov/2011.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 6. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

GRÉCIA. The Constitution of Greece (1975). **Lex**. Disponível em <<http://www.hri.org/docs/syntagma/>>. Acesso em 05/nov/2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC, 2000. **Lex**. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/58929603/Declaracao-Universal-dos-Direitos-Humanos-DeclU-D-HumanosVersoInternet>>. Acesso em 05/nov/2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). **Lex**. Disponível em <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>, Acesso em 05/nov/2011.

PASTOR é atacado por policiais. **Missão Portas Abertas**, 04/11/2011. Disponível em <<http://www.portasabertas.org.br/noticias/2011/11/1229795/>> Acesso em 05/nov/2011.

BATISTA, Érika da Silveira e STAFFEN, Márcio Ricardo. A situação legal dos missionários evangélicos em países que coíbem o proselitismo religioso. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCHMIDT, Mario. **Nova História Crítica**. São Paulo: Editora Nova geração, 2008.

SOMALIA: teenage beheaded. **The Voice of the Martyrs**. 26/10/2011. Disponível em http://www.persecution.com/public/newsroom.aspx?story_ID=NDM5&featured_story_ID=Mjkz&clickfrom=ZmVhdHVyZWRzdG9yaWVz >, Acesso em 05/nov/2011.

UN NEWS CENTRE. **Christians currently most persecuted religious group in world, Holy See tells UN**, 27/09/2011. Disponível em <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=39851&Cr=religion&Cr1=> >. Acesso em 05/nov/2011.